

Novos Tipos Penais

Proposta

Legislação Penal - Proposta

Por razões de política criminal e tributária, a legislação penal em vigor, no que se refere à sonegação fiscal, propicia que o contribuinte efetue o pagamento dos débitos tributários até o recebimento da denúncia, extinguindo a punibilidade de sua conduta delituosa.

Assim, propõe-se a inclusão no Código Penal, no Título dos Crimes Contra a Administração Pública, dos tipos penais da Lei nº 8.137/90, bem como a inclusão dos tipos penais da Lei nº 4.729/65, restando, para o último diploma legal, cláusula de revogação.

Recorrentemente, verifica-se que o mentor de uma grande fraude de sonegação, por maiores que sejam os prejuízos causados em sua empreitada delituosa, sai ileso de qualquer tipo de persecução penal caso os contribuintes envolvidos efetuem o pagamento dos tributos devidos, pois teria agido como coautor do delito e, com isso, se beneficiaria da extinção da punibilidade decorrente do pagamento efetuado pelo contribuinte (ex.: compensação fraudulenta de tributos, fraude em restituição do IRPF etc).

Este tipo de benefício pode se tornar um incentivo a que o mentor da fraude volte a delinquir, motivo pelo qual sugere-se a alteração da Lei 8.137/90 no sentido de dissociar a conduta de mentores intelectuais de esquemas fraudulentos da sonegação praticada por contribuintes, conforme a seguir:

Para se adequar ao novo tipo do art. 2-A, o inciso V do art. 2º passaria a ter a seguinte redação:

Art. 2º - ...

V - utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública;

Desta forma, a divulgação sai deste inciso e passa para o art. 2-A.

Art. 2-A – Constitui crime da mesma natureza:

I – prestar auxílio, sob forma de prestação de serviço de qualquer natureza ou ainda que de forma gratuita, a sujeito passivo da obrigação tributária a fraudar a fiscalização tributária, independentemente do grau de conhecimento do contribuinte;

II – desenvolver ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária fraudar sistemas destinados a fornecer informações à administração tributária;

III - participar de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crime contra a ordem tributária, em benefício próprio ou de outrem.

Pena - reclusão de 3 (três) a 5 (oito) anos, e confisco dos bens e valores, se o fato não for elemento de outro crime.

§ 1º – A extinção da punibilidade decorrente do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, não alcança os agentes dos crimes previstos neste artigo.

Aumento de pena

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime for cometido por meio da internet ou qualquer outro meio que vise dificultar a identificação de seu autor.

FONTE: CLEBER HOMEM DA SILVA
WILLIS SILVA